

BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmevidros@hotmail.com

Recebido em
17/05/2021 às 13h00



PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2021

PROCESSO/PMSF/RN N.º 2021.02.0121

OBJETO: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro em desclassificar proposta comercial.

RECORRENTE: BK DE ARAÚJO-ME, CNPJ 21.307.822/0001-02

MOTIVO: Decisão sem amparo legal em prejuízo da concorrência.

Em sessão pública realizada em 19 de março do corrente ano, para recebimento e julgamento de propostas comerciais nos autos do pregão presencial suso, Sua Senhoria o pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, decidiu desclassificar a minha proposta comercial sem amparo legal e em prejuízo da concorrência, sob a alegação de que não consta no seu bojo a descrição por extenso do valor global.

Impende registrar que inobstante a falha formal, não foi arguida dúvida no tocante ao valor nem pelo pregoeiro e tampouco pelos licitantes concorrentes, o que caracteriza peremptoriamente a baixa ofensividade frente ao objetivo substancial da licitação: obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitados os princípios da impessoalidade, da isonomia, da legalidade, da probidade administrativa e do julgamento justo.

Dos fundamentos do Recurso

São pacíficas a doutrina e a jurisprudência que considera o excesso de formalismo um mal para o interesse público, pois retira da concorrência participantes com potencial por motivos irrelevantes. Veja-se a posição de uma magistrada da Comarca de Caxias/RS em Mandado de Segurança N.º 70062262514 (N.º CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL, em que assevera:



BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmevidros@hotmail.com

“Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis: ‘Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes’. Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado”.

Na mesma linha, precedentes do STJ citada na mesma decisão:

MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA.
Relatora Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador
PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte DJ
07.10.2002 p. 163. MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmevidros@hotmail.com

LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 24/10/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA



BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmavidros@hotmail.com

PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição



BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmevidros@hotmail.com

perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

O Excelso Tribunal de Contas da União em questões relativas ao excesso de formalismo assim se posicionou através do Acórdão 7.334/2009 – TCU/ 1.ª CÂMARA. Relator AUGUSTO NARDS, itens:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



BK DE ARAÚJO-ME

CNPJ 21.307.822/0001-02

Rua Joaquim Gorgônio, n.º 131, Centro

Caicó/RN. CEP: 59300-000

Fone: (84) 99962-7374

E-mail: firmevidros@hotmail.com

Ante o exposto, considero improcedente a representação e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão
Alves de Souza, em 8 de dezembro de 2009.

Como resta posto pela jurisprudência do TCU e a regra doutrinária acolhida pelos tribunais do Poder Judiciário, é obvio que a mera formalidade de não inserção do valor escrito por extenso, não configura erro insanável, cujo acolhimento da proposta para continuidade nas negociações subsequentes venha causar prejuízo a terceiros concorrentes. Pelo contrário, o acolhimento do recurso ora apresentado representa a inferência de apego ao formalismo moderado em que o objetivo maior da licitação fica salvaguardado e o resultado final a ser desvelado, plena resposta ao interesse público.

Por fim, requeiro com base nos argumentos supra, a reformulação da decisão ora atacada, para classificar a proposta comercial apresentada aos autos como válida, e, conseqüentemente, o direito de participar das fases seguintes do certame.

Caicó/RN, 17 de maio de 2021.



BRUNA KATIANE DE ARAÚJO JORGE

RG 002.388.876 – SSP/RN

EMPRESÁRIA